



C0077585A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **\*PROJETO DE LEI N.º 8.833-A, DE 2017**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 664/2015**  
**Ofício nº 1.095/2017 - SF**

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação dos de nºs 6989/17, 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17, 7506/17, 7538/17, 7917/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6989/17, 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17, 7506/17, 7538/17, 7917/17, 310/19, 1570/19, 1670/19, 3496/19, 3632/19 e 4930/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**(\*) Atualizado em 23/10/2019 para exclusão de apensados (18)**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6989/2017. ESCLAREÇO, POR  
OPORTUNO, QUE TENDO RECEBIDO PARECER NA CCTCI, A  
MATÉRIA PERMANECERÁ NA CCJC.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6989-A/17, 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17,  
7506/17, 7538/17, 7917/17, 310/19, 1570/19, 1670/19, 3496/19, 3632/19 e 4930/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1<sup>a</sup> Subemenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2<sup>a</sup> Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Novas apensações: 511/15, 10603/18 e 5197/19

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão.

§ 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

§ 3º Se do ato resulta morte, a pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

§ 4º Incorre nas penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais.

§ 5º Não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.

Senador Cássio Cunha Lima  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... PARTE ESPECIAL

#### ..... TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### ..... CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.  
Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data

do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

.....

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES**

.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS LESÕES CORPORAIS**

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

## **CAPÍTULO III**

### **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

# PROJETO DE LEI N.º 6.989-A, DE 2017

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzem, instigam ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 7047/17, 7170/17, 7458/17, 7460/17, 7917/17, 7430/17, 7441/17, 7506/17, 7538/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

## DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 7047/2017. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA QUE PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7047/17, 7430/17, 7441/17, 7458/17, 7460/17, 7506/17, 7538/17 e 7917/17

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzem, instigam ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros fica sujeito às sanções previstas no artigo 12, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, decorrente da divulgação, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que induzem, instigam ou auxiliem a suicídio quando, após o recebimento

de notificação de usuário ou seu representante legal, nos termos do parágrafo único do artigo 21, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O suicídio não é um problema novo, mas crescente, no Brasil e no mundo. Aprofundado estudo multi-institucional realizado por pesquisadores da Universidade Estácio de Sá, que contou com a colaboração de instituições públicas de saúde federais e do Rio Grande do Sul, salienta que, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, houve um aumento de 60% no número de suicídios nos últimos 45 anos em todo o mundo.<sup>1</sup> No Brasil, o estudo aponta para um aumento de 43,8% no número de casos entre 1980 e 2005.

Para combater essa epidemia, os governos estabelecem programas nacionais focados principalmente na identificação dos fatores de risco e nas formas de integrar as ações públicas. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.876/06 que “Institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem seguidas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão”. As diretrizes ali estabelecidas contemplam, dentre outras, o desenvolvimento de estratégias de informação e de comunicação para a prevenção do suicídio.

Nessa questão do papel dos meios de comunicação, o governo de Portugal, em seu “Programa Nacional de Prevenção do Suicídio”,<sup>2</sup> dedica um vasto capítulo à Comunicação Social, em que afirma:

*“[As mídias] podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os mídia podem ter um efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas.”*

Como se vê, os meios de comunicação são considerados parte integrante, tanto da solução quanto do problema e, nesse sentido, entendemos extremamente

<sup>1</sup> “Prevenção do Suicídio no Nível Local: orientações para a formação de redes municipais de prevenção e controle do suicídio e para os profissionais que a integram”, Anna T. M. S. de Moura (Org) et al. Disponível em [http://www.saude.rs.gov.br/upload/1339707841\\_Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20suic%C3%ADo%20orienta%C3%A7%C3%A5es%20para%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20redes%20municipais%20de%20preven%C3%A7%C3%A5o%20e%20controle%20do%20suic%C3%ADo.pdf](http://www.saude.rs.gov.br/upload/1339707841_Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20suic%C3%ADo%20orienta%C3%A7%C3%A5es%20para%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20redes%20municipais%20de%20preven%C3%A7%C3%A5o%20e%20controle%20do%20suic%C3%ADo.pdf), acessado em 14/12/2016.

<sup>2</sup> “Plano Nacional de Prevenção do Suicídio”, válido para o período 2013-2017. DGS, 2013, Portugal, disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2w5-Oh\\_bQAHXGQZAKHXBtDJEQFggmMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.spsuicidologia.pt%2Fgeneralidades%2Fnoticias%2F68-plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-pnps&usg=AFQjCNG6KeGno9fRL3yiHBHO1Zfdv63JRg&sig2=8lj2ExrlkvH7AtaU73I3dq](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2w5-Oh_bQAHXGQZAKHXBtDJEQFggmMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.spsuicidologia.pt%2Fgeneralidades%2Fnoticias%2F68-plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-pnps&usg=AFQjCNG6KeGno9fRL3yiHBHO1Zfdv63JRg&sig2=8lj2ExrlkvH7AtaU73I3dq), acessado em 15/12/2016.

acertada a ação iniciada pelo Ministério da Saúde.

Especificamente com relação às mídias sociais, segue o Plano português:

*“No campo da prevenção, a sensibilização e formação de todos para as vantagens da comunicação social e das redes sociais na promoção da saúde mental [...] ações de formação a jornalistas deverão ser implementadas regularmente... [encorajando] a comunicação social a uma forte contenção na publicação de notícias de suicídios.”*

Neste ponto gostaríamos de focar na questão da “contenção”. Em que pese o poder público estar se mobilizando para a mitigação do problema, os novos meios de comunicação, quando utilizados de maneira criminosa, possuem potencial devastador imediato. E nesta temática cabe ressaltar que, entre os conteúdos disseminados de forma criminosa, encontram-se aqueles que induzem, instigam ou auxiliam o suicídio. A prática, prevista no Código Penal, no artigo 122, é ainda mais insidiosa e perversa quando praticada pela internet, pois os criminosos se valem da condição fragilizada das vítimas, atingindo-as a qualquer momento e de maneira constante, enquanto conectadas. A invasividade dos novos meios é potencializada pela ubiquidade da telefonia celular e popularização dos *smartphones*, quando usuários, especialmente de mídias sociais, permanecem conectados, estando na cama, comendo ou no trabalho.

O Marco Civil da Internet, instituído em 2014 pela Lei nº 12.965, é um louvado instrumento por transpor as garantias individuais e da personalidade, garantidas na Constituição Federal, para o mundo virtual. Estão no Marco asseguradas a liberdade de expressão, a pluralidade, a diversidade e a privacidade, mas estão também seguros os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, entende-se que o próprio Marco é um instrumento de proteção da vida das pessoas.

Entretanto, verificamos que a proteção contida nessa Lei basilar da internet, se aplicadas contra a difusão de conteúdos que induzem ao suicídio, é imprópria e insuficiente. A lógica contida nos artigos de 18 a 20, na seção que trata “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, utiliza como metodologia geral que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para a retirada do conteúdo infringente.

Entendemos que essa metodologia não deveria ser aplicada para materiais que induzem ao suicídio, pois a pessoa fragilizada, muito provavelmente, não irá acionar a justiça em caso de um conteúdo a assediar para acometer um suicídio. Ademais, o fator tempo é crucial. Assim, entendemos que qualquer pessoa que tomar conhecimento de conteúdos apologéticos ao suicídio deve poder comunicar diretamente ao provedor da aplicação, solicitando sua retirada. Cremos que essa metodologia, tal como a utilizada no próprio Marco Civil da Internet, no artigo 21, para o caso de conteúdos de natureza sexual explícita, é uma exceção relevante e que deve estar prevista na Lei.

Estamos certos de que a liberdade de expressão é a regra, mas a proteção da vida humana é uma exceção pela qual vale a pena estabelecer um regramento protetor mais incisivo. Salvar vidas não pode ser contraposto a modelos comerciais ou à prática de crimes. O Código Penal já determina ser crime a postagem, falta dificultar a sua difusão.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei. Mediante a alteração proposta ao Marco Civil da Internet, caso o provedor de aplicação não remova o conteúdo criminoso de incitação ou de facilitação do suicídio, quando notificado por usuário, poderá sofrer as punições constantes no artigo 12, que vão da multa à proibição do exercício da atividade.

Esperamos desde já contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que aprimora o valoroso Marco Civil da Internet.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado Odorico Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES**  
**DE INTERNET**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais**  
**e às Comunicações Privadas**  
.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I**

#### **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### **Subseção II**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### **Subseção III**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo

infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na indisponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito

e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV** **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....

.....

#### **PORTARIA N° 1.876, DE 14 DE AGOSTO DE 2006**

Institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a ser implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Constituição Federal, no capítulo saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que o fenômeno do suicídio é um grave problema de saúde pública, que afeta toda a sociedade e que pode ser prevenido;

Considerando a importância epidemiológica do registro do suicídio e das tentativas de suicídio em todo o território nacional;

Considerando a importância epidemiológica e a relevância do quadro de co-morbidade e transtornos associados ao suicídio e suas tentativas, em populações vulneráveis, tais como: indivíduos com transtornos psíquicos, especialmente as depressões; indivíduos que já tentaram suicídio; usuários de álcool e outras drogas; populações residentes e internadas em instituições específicas (clínicas, hospitais, presídios e outros); adolescentes moradores de rua, gestantes e/ou vítimas de violência sexual; trabalhadores rurais expostos a determinados agentes tóxicos e/ou a precárias condições de vida; indivíduos portadores de doenças crônico-degenerativas; indivíduos que convivem com o HIV/AIDS e populações de etnias indígenas, entre outras;

Considerando o aumento observado na frequência do comportamento suicida entre jovens entre 15 e 25 anos, de ambos os性, escolaridades diversas e em todas as camadas sociais;

Considerando o impacto e os danos causados pelo suicídio e as tentativas nos indivíduos, nas famílias, nos locais de trabalho, nas escolas e em outras instituições;

Considerando a possibilidade de intervenção nos casos de tentativas de suicídio e que as mortes por suicídio podem ser evitadas por meio de ações de promoção e prevenção em todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de organizar uma rede de atenção à saúde que garanta linha de cuidados integrais no manejo dos casos de tentativas de suicídio, com vistas a reduzir o dano do agravo e melhorar o acesso dos pacientes ao atendimento especializado, quando necessário;

Considerando a importância do suporte oferecido pelas organizações da sociedade civil na área de Prevenção do Suicídio, como os Centros de Crise e outros;

Considerando os custos elevados dos procedimentos necessários às intervenções após as tentativas de suicídio;

Considerando a necessidade de promover estudos e pesquisas na área de Prevenção do Suicídio;

Considerando o papel importante dos meios de comunicação de massa por intermédio das diversas mídias no apoio à prevenção e no tratamento humanizado dos casos de tentativas;

Considerando os Pactos pela Saúde, em suas três dimensões: Pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão, estabelecidos pela Portaria nº 399/GM/MS, de 2006 e a recomendação da Organização Mundial da Saúde de que os Estados-Membros desenvolvam diretrizes e estratégias nacionais de prevenção do suicídio; e

Considerando a Portaria nº 2.542/GM, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar e implantar a Estratégia Nacional de Prevenção ao Suicídio, resolve:

Art. 1º Instituir as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a ser implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

Art. 2º Estabelecer que as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio sejam organizadas de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado de Saúde, as Secretarias Municipais de Saúde, as instituições acadêmicas, as organizações da sociedade civil, os organismos governamentais e os não-governamentais, nacionais e internacionais, permitindo:

I - desenvolver estratégias de promoção de qualidade de vida, de educação, de proteção e de recuperação da saúde e de prevenção de danos;

II - desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

III - organizar linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) em todos os níveis de atenção, garantindo o acesso às diferentes modalidades terapêuticas;

IV - identificar a prevalência dos determinantes e condicionantes do suicídio e tentativas, assim como os fatores protetores e o desenvolvimento de ações intersetoriais de responsabilidade pública, sem excluir a responsabilidade de toda a sociedade;

V - fomentar e executar projetos estratégicos fundamentados em estudos de custo-efetividade, eficácia e qualidade, bem como em processos de organização da rede de atenção e intervenções nos casos de tentativas de suicídio;

VI - contribuir para o desenvolvimento de métodos de coleta e análise de dados, permitindo a qualificação da gestão, a disseminação das informações e dos conhecimentos;

VII - promover intercâmbio entre o Sistema de Informações do SUS e outros sistemas de informações setoriais afins, implementando e aperfeiçoando permanentemente a produção de dados e garantindo a democratização das informações; e

VIII - promover a educação permanente dos profissionais de saúde das unidades de atenção básica, inclusive do Programa Saúde da Família, dos serviços de saúde mental, das unidades de urgência e emergência, de acordo com os princípios da integralidade e da humanização.

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

#### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.047, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Proíbe o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6989/2017. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA QUE PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para proibir o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 2º Caracteriza-se auxílio a suicídio aquele que desenvolve, comercializa ou disponibiliza na internet softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O respeito à vida é um dos valores fundamentais de nossa sociedade. Não é por menos que o art. 5º da Constituição Federal listou a inviolabilidade do direito à vida como uma das primeiras garantias aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

A Constituição não restringe essa proteção a ambientes públicos ou privados e garante proteção à vida em todos eles, inclusive em ambientes criados após sua promulgação, como o ciberespaço. A web tem sido utilizada para uma série de práticas, tanto benéficas quanto maléficas, e cabe ao legislador adequar a legislação aos novos desafios e modos de vida da sociedade.

Recentemente, foi registrado o falecimento de um garoto de apenas 13 anos, que se enforcou após ter participado de um jogo online<sup>3</sup>. Supostamente, após perder uma partida, o jovem teria sido desafiado a se asfixiar até o limite de seu corpo, prática conhecida como *Chocking Game* (jogo do desmaio ou da asfixia).

A disponibilização de plataformas que possibilitam esse tipo de prática (indução ao suicídio) não pode mais ser tolerada em nosso país

É bom lembrar que o Código Penal brasileiro, além de prever o crime de homicídio, prevê também o crime de “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”, que foi o que aconteceu com o garoto. É necessário, portanto, atualizar o septuagenário Código Penal brasileiro de acordo com o cenário de vida do Século XXI.

---

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/10/menino-morre-apos-partida-de-game-online-e-amigos-notam-pela-webcam.html>

Não podemos mais perder jovens vidas, nem deixar impune quem contribui para tais atos. Precisamos coibir a disponibilização de plataformas que possibilitem desafios que induzem tortura e levam ao suicídio. Devemos assegurar o princípio constitucional da proteção à vida, em especial de crianças e adolescentes.

Seguro da importância da medida, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

**VITOR VALIM  
DEPUTADO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne

inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

---

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.430, DE 2017**  
**(Do Sr. Aureo)**

Altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios. (PL Baleia Azul).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7047/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. ....

.....  
Parágrafo único - .....

**Aumento de pena**

.....  
III - se o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros meios de disseminação de comunicação em massa.

**“Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. ....

.....  
§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

.....  
§2º Na mesma pena incorre quem induzir ou instigar alguém, utilizando-se de meios informáticos, eletrônicos e digitais de disseminação de comunicação em massa, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente; (NR)

.....  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Vem sendo amplamente noticiada pela imprensa a popularidade no Brasil de jogos transmitidos por aplicativos e redes sociais por meio dos quais as pessoas são induzidas e ameaçadas a cumprirem ordens. Essas ordens ou desafios que devem ser cumpridos diariamente chegam por meio de mensagens, geralmente comandadas por uma outra pessoa.

Em um desses jogos, chamado “baleia azul”, esses desafios ou ordens envolvem tarefas simples, como desenhar uma baleia em papel, até outras muito perigosas, como cortar os lábios ou furar a palma da mão. Em um dos desafios, o participante deve “desenhar” uma baleia em seu antebraço com uma lâmina. O 50º e último desafio é: cometer suicídio.

O jogo acaba envolvendo jovens e os comandos do jogo ameaçam o participante caso ele desista. Na Rússia, em 2015, uma jovem de 15 anos se jogou de um edifício. Dias depois, uma adolescente de 14 anos se atirou na frente de um trem. Após investigar, a polícia ligou os fatos a um grupo que participava de um desafio com 50 missões, sendo a última delas acabar com a própria vida.

No Brasil, há, pelo menos, dois casos de morte sob investigação policial, em Mato Grosso e na Paraíba envolvendo esse tipo de jogo e uma tentativa de homicídio no Rio de Janeiro.

Trata-se de um jogo que induz a automutilação e por fim o suicídio, ameaçando o participante que decidir desistir do jogo. Adultos e jovens que passam por sensibilidades

emocionais podem acabar aderindo ao jogo e o resultado pode vir a ser grave.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa reprimir a propagação desse tipo de jogo com o agravamento da pena de induzimento ao suicídio, nos casos de utilização de meios de comunicação em massa, e a criação do crime de induzir, com a utilização daqueles meios, a automutilação ou exposição a perigo de vida ou saúde.

Para tanto, o projeto de lei pretende alterar dois dispositivos do Código Penal: o art. 122, para acrescentar um aumento de pena para crimes de induzimento e instigação ao suicídio com utilização de vias informáticas, eletrônicas, digitais ou outros meios de disseminação de comunicação em massa; e o art. 132, criando um segundo parágrafo (apenas renumerando o primeiro) para criminalizar o induzimento e instigação à automutilação ou exposição a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente com a utilização de meios informáticos, eletrônicos e digitais de disseminação de comunicação em massa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### **TÍTULO I** **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

#### **CAPÍTULO I** **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

##### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

##### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

.....

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.441, DE 2017**  
**(Do Sr. Fábio Sousa)**

.....

Altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7047/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir causa de aumento de pena ao tipo do art. 122.

Art. 2º O parágrafo único do art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 122 .....

Parágrafo único.....

III – se o crime é praticado através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, nas últimas semanas veio à tona um “jogo” chamado Baleia Azul, que incita os adolescentes e jovens a realizarem diversas tarefas, sendo a última delas o suicídio. O “jogo” causou espanto na população brasileira e já está sendo ligado a casos de suicídio de jovens no país.<sup>4 5 6</sup>

O crime de induzimento ao suicídio já é grave por si só (não é à toa que foi incluído no capítulo dos crimes contra a vida do Código Penal, mesmo se o suicídio não se consumar), entretanto, o que vem ocorrendo atualmente é a utilização da internet e meios virtuais para tal, o que potencializa em grande medida o alcance da instigação ao suicídio, visto que através rede mundial de computadores se torna mais fácil a viralização, principalmente entre os mais jovens.

Seguindo este condão, o presente projeto de lei visa alterar o tipo penal do art. 122, incluindo como causa de aumento de pena (o dobro) o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio praticado por meio da rede mundial de computadores, ou qualquer outro meio que facilite a difusão, de modo que o criminoso possa alcançar várias pessoas de uma só vez.

Pelo que foi explanado, a internet beneficia muito a humanidade, mas infelizmente também pode ser usada para cometimento de diversos crimes e para amplificar seus efeitos de modo inimaginável. Tal é o que vem ocorrendo com o crime do supracitado do art. 122 do Código Penal. Assim solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**  
PSDB/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/sobe-para-duas-as-mortes-em-investiga%C3%A7%C3%A3o-do-jogo-baleia-azul-no-brasil-1.1259987>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/04/14/baleia-azul-jogo-ligado-as-mortes-de-dois-jovens-requer-atencao-dos-pais.htm>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2017/04/desafio-da-baleia-azul-quase-causa-morte-de-um-adolescente-em-sc.html>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

##### **Aumento de pena**

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

##### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

## PROJETO DE LEI N.º 7.458, DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado "baleia azul".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6989/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a

retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado “baleia azul”.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18 .....

.....

Parágrafo único. Se mesmo após o recebimento de notificação pelo usuário ou seu representante legal, o provedor de aplicações de internet deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo gerado por terceiros que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, ficará sujeito às sanções previstas no art.12.” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta semana ganhou destaque na mídia nacional notícia grave que demanda a pronta reação deste Poder Legislativo em defesa dos jovens brasileiros: trata-se do alerta sobre o jogo virtual denominado “Baleia Azul”, que, por meio do Facebook ou do Whatsapp, propõe desafios aos participantes que vão de automutilação ao suicídio.

As informações noticiadas dão conta de que já há suspeita de que esse jogo pode estar ligado às mortes de adolescentes no Brasil, dado alarmante que demonstra a grande vulnerabilidade e o risco de vida de nossos jovens.

À vista da gravidade dos fatos e da evidente necessidade de coibir a disseminação de jogos como esses em nosso país, é que proponho a presente alteração legislativa.

Diante da importância desta proposta, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES**

## DE INTERNET

### Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

#### Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

#### Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências

para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.460, DE 2017**

**(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6989/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet,

passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 21-A. Incorre nas sanções do artigo 12 desta Lei, o provedor de aplicações de Internet que, após notificado por usuário ou por seu representante legal e, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixar de retirar ou tornar indisponível conteúdo que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio”.*

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 244-C. Induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer ato que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio:*

*Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.*

*§ 1º Incide na mesma pena quem incentiva, de maneira explícita e inequívoca, a prática do crime, mesmo que por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais.*

*§ 2º Aumenta-se a pena em 50% (cinquenta por cento) quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o avanço proporcionado pela internet facilitou enormemente a comunicação e a integração entre as pessoas. Muitas novas aplicações foram geradas e o mundo, de certa forma, ficou menor, com as novas possibilidades de encontros e de troca de informações.

Entretanto, este novo mundo mais conectado também foi invadido por inúmeras novas ameaças e possibilidades de cometimento de crimes, agora em formato digital. A preocupação com esta nova realidade tornou-se concreta em praticamente todas as sociedades nos diversos países que se veem interligados pela internet.

O alcance das redes digitais derrubou fronteiras tradicionais e a facilidade de uso das novas tecnologias acarretou a exposição de um número muito maior de pessoas aos eventuais perigos advindos de um modelo virtual de relacionamentos.

Em todo o mundo, novas legislações foram sendo geradas para, de certa forma, regular estes novos relacionamentos e proteger os cidadãos de situações que pudessem coloca-los em risco. No Brasil, o Congresso Nacional editou o Marco Civil da Internet e uma série de disposições em um grande número de diplomas legais para, de certa forma, responder aos anseios da sociedade nesta nova era.

Também é bastante visível a mudança de comportamento das pessoas, agora muito mais conectadas em redes sociais e em aplicativos diversos. As crianças e os adolescentes, muito mais receptivos às novas tecnologias, são certamente a parcela da sociedade mais expostas no contexto criado após o advento da internet.

Nos últimos tempos, novas preocupações surgiram com o crescimento de “desafios” virtuais, nos quais principalmente crianças e jovens são induzidos, por meio de redes sociais, a realizarem atividades que os sujeitam a atentar contra a própria integridade física e mesmo contra a própria vida. O mais conhecido destes “desafios”, o chamado de Baleia Azul, já é considerado responsável pelo suicídio de vários adolescentes e jovens em diversas regiões do País.

A forma sorrateira e sombria na qual líderes de grupos fechados de aplicativos como WhatsApp e Facebook conduzem crianças e adolescentes a praticarem atos de violência contra si próprios e mesmo contra terceiros tem assustado milhares de pais e familiares, que muitas vezes só descobrem da trama da qual seus filhos são vítimas quando a tragédia já se consumou. Os recentes casos verificados nos Estados de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Paraná e em diversos outros, mostram que a prática precisa ser enfrentada com urgência.

A proposta que trazemos para apreciação desta Casa Legislativa vai ao encontro do anseio de tantas famílias que clamam por uma atuação mais incisiva do Poder Público no sentido de promover uma maior proteção de crianças e adolescentes. O projeto de lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro, seguimos o mesmo modelo já utilizado pelo Marco Civil da Internet para os chamados crimes de vingança pornográfica, criando um acesso direto que permitirá aos usuários ou seus representantes legais solicitarem diretamente aos provedores de aplicações de internet a retirada de conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio. No segundo, tipificamos no Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes, com pena de três a seis anos de reclusão. Também incorrerá na mesma pena as pessoas que incentivarem a prática criminal e os chamados “curadores”, que coordenam grupos de “desafios virtuais” terão suas penas agravadas em 50%.

Acreditamos que esta rápida resposta legislativa irá inibir a difusão destas práticas perniciosas que atingem principalmente nossas crianças e nossos jovens. Neste sentido, solicitamos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputada LEANDRE  
PV/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES**  
**DE INTERNET**

.....

**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais**  
**e às Comunicações Privadas**

.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Subseção I**  
**Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo**  
**Gerado por Terceiros**

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV** **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO II** **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO VII** **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **CAPÍTULO I** **DOS CRIMES**

#### **Seção II** **Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

(*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.506, DE 2017

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7430/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, para incluir a indução ou instigação à automutilação no tipo penal previsto no art. 122.

Art. 2º. O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, **mutilar-se** ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou

reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio **ou de automutilação** resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

**III – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.” (NR).**

Art. 3º. O inciso II do §3º do art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. ....

.....  
§3º ....

.....  
II – a coação exercida para impedir suicídio e **automutilação.**” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma falsa notícia na Rússia, em 2015, pode ser a origem de uma atividade virtual que tem assustado familiares de adolescentes e adultos jovens e deixado as autoridades brasileiras em alerta.

*Blue Whale* ou Baleia Azul, tratado vulgarmente como um jogo virtual, consiste em uma sequência de troca de mensagens em redes sociais entre pessoas autointituladas “curadores” e jovens por eles aliciados em grupos fechados e comunidades virtuais secretas. Os aliciados são convidados a cumprirem uma sequência de cinquenta desafios macabros, que vão desde ouvir músicas psicodélicas por horas seguidas ou assistir a filmes de terror de madrugada, chegando à automutilação e ao suicídio, desafio final, obrigatório para que se “vença” no jogo.

Fazendo uso dos recursos de aliciamento, sedução, indução, coação e ameaça, os organizadores do mencionado desafio ou jogo manipulam pessoas emocionalmente vulneráveis, depressivas ou por outros motivos pré-dispostas ao suicídio – em sua imensa maioria, adolescentes e adultos jovens – induzindo-as à amplificação do autossofrimento – inclusive por meio da mutilação de seus corpos, com cortes e perfurações –, em muitos casos, conduzindo-as à própria morte. Os jovens que decidem participar do desafio da Baleia Azul são informados pelos curadores que não possuirão a faculdade de desistir em momento algum, quando um participante demonstra querer desistir, os aliciadores passam a coagi-lo e ameaçá-lo. Alguns permanecem no “jogo” por medo.

De prática muito recente no Brasil, o desafio ao qual são associados mais

de cento e cinquenta suicídios em países estrangeiros no ano passado, já pode ter feito suas primeiras vítimas. As polícias civil de Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro e Mato Grosso investigam a relação entre alguns suicídios recentes e o jogo virtual de desafios, buscando provas para o indiciamento dos responsáveis pelo crime de indução ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro.

A despeito de nosso ordenamento jurídico tipificar o mais grave dos crimes praticados pelos organizadores do desafio da Baleia Azul, falta-lhe, a nosso ver, tipo que contemple outra violência praticada por esses aliciadores, de menor gravidade que a indução ao suicídio, mas a ela diretamente relacionada: indução à automutilação.

No jogo de desafios Baleia Azul o participante só chega ao último nível – o suicídio – se antes comprovar, em desafio intermediário, ter desenhado no próprio corpo, com objeto cortante (lâmina, faca, bisturi), letras, símbolos ou mesmo uma baleia. Em muitos casos, a descoberta dessa automutilação por pais, educadores ou autoridades evita que o praticante chegue à fase final do desafio, não havendo, pois, configuração de crime pelo art. 122 do Código Penal.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a ampliar as possibilidades de responsabilização penal dos abusadores que se escondem por trás do desafio da Baleia Azul e de outras “brincadeiras” abusivas a ele assemelhadas, quer virtuais ou não, cada vez mais comuns entre escolares e adultos jovens.

Propomos a ampliação do tipo penal de “indução ao suicídio” para “indução ao suicídio e à automutilação”, por considerarmos que a produção de lesão corporal em si mesmo induzida por outrem deva merecer tipificação penal.

Na dosimetria da pena, sugerimos aplicar a mesma lógica vigente no art. 122 para a indução a suicídio tentado, mas não consumado: reclusão de um a três anos, desde que resultante em lesão corporal grave.

Acrescentamos inciso terceiro ao parágrafo único do art. 122, para aumentar a pena no caso do crime ser praticado mediante coação ou ameaça, por julgarmos que coagir outrem a se mutilar ou a dar fim à própria vida agrava a ofensa original, devendo merecer pena mais severa.

Considerando o crescimento do suicídio no mundo, com registro de mais de oitocentas mil mortes anuais; considerando que o Brasil é o oitavo país do mundo em número de suicídios, com mais de dez mil mortes por ano, e que esse tipo de violência encontra taxas preocupantes entre os jovens, constituindo-se em um sério problema de saúde e segurança públicas, pedimos aos nobres pares o apoio à nossa proposta. Esperamos que, tornando mais ampla e atualizada a legislação penal, possamos contribuir para a punição mais rápida e assertiva das pessoas que, aproveitando-se da fragilidade emocional alheia, conduzem outras a se mutilarem e a se matarem.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante

legal, se justificada por iminente perigo de vida;  
II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.538, DE 2017**

**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7430/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, para incluir a indução ou instigação à automutilação no tipo penal previsto no art. 122.

Art. 2º. O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, **mutilar-se** ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio **ou de automutilação** resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

**III – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.” (NR).**

Art. 3º. O inciso II do §3º do art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código-Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. ....

### §3º .....

II – a coação exercida para impedir suicídio e automutilação.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma falsa notícia na Rússia, em 2015, pode ser a origem de uma atividade virtual que tem assustado familiares de adolescentes e adultos jovens e deixado as autoridades brasileiras em alerta.

*Blue Whale* ou Baleia Azul, tratado vulgarmente como um jogo virtual, consiste em uma sequência de troca de mensagens em redes sociais entre pessoas autointituladas “curadores” e jovens por eles aliciados em grupos fechados e comunidades virtuais secretas. Os aliciados são convidados a cumprirem uma sequência de cinquenta desafios macabros, que vão desde ouvir músicas psicodélicas por horas seguidas ou assistir a filmes de terror de madrugada, chegando à automutilação e ao suicídio, desafio final, obrigatório para que se “vença” no jogo.

Fazendo uso dos recursos de aliciamento, sedução, indução, coação e ameaça, os organizadores do mencionado desafio ou jogo manipulam pessoas emocionalmente vulneráveis, depressivas ou por outros motivos pré-dispostas ao suicídio – em sua imensa maioria, adolescentes e adultos jovens – induzindo-as à amplificação do autossofrimento – inclusive por meio da mutilação de seus corpos, com cortes e perfurações –, em muitos casos, conduzindo-as à própria morte. Os jovens que decidem participar do desafio da Baleia Azul são informados pelos curadores que não possuirão a faculdade de desistir em momento algum, quando um participante demonstra querer desistir, os aliciadores passam a coagi-lo e ameaçá-lo. Alguns permanecem no “jogo” por medo.

De prática muito recente no Brasil, o desafio ao qual são associados mais de cento e cinquenta suicídios em países estrangeiros no ano passado, já pode ter feito suas primeiras vítimas. As polícias civil de Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro e Mato Grosso investigam a relação entre alguns suicídios recentes e o jogo virtual de desafios, buscando provas para o indiciamento dos responsáveis pelo crime de indução ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro.

A despeito de nosso ordenamento jurídico tipificar o mais grave dos crimes praticados pelos organizadores do desafio da Baleia Azul, falta-lhe, a nosso ver, tipo que contemple outra violência praticada por esses aliciadores, de menor gravidade que a indução ao suicídio, mas a ela diretamente relacionada: indução à automutilação.

No jogo de desafios Baleia Azul o participante só chega ao último nível – o suicídio – se antes comprovar, em desafio intermediário, ter desenhado no próprio corpo, com objeto cortante (lâmina, faca, bisturi), letras, símbolos ou mesmo uma baleia. Em muitos casos, a descoberta dessa automutilação por pais, educadores ou

autoridades evita que o praticante chegue à fase final do desafio, não havendo, pois, configuração de crime pelo art. 122 do Código Penal.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a ampliar as possibilidades de responsabilização penal dos abusadores que se escondem por trás do desafio da Baleia Azul e de outras “brincadeiras” abusivas a ele assemelhadas, quer virtuais ou não, cada vez mais comuns entre escolares e adultos jovens.

Propomos a ampliação do tipo penal de “indução ao suicídio” para “indução ao suicídio e à automutilação”, por considerarmos que a produção de lesão corporal em si mesmo induzida por outrem deva merecer tipificação penal.

Na dosimetria da pena, sugerimos aplicar a mesma lógica vigente no art. 122 para a indução a suicídio tentado, mas não consumado: reclusão de um a três anos, desde que resultante em lesão corporal grave.

Acrescentamos inciso terceiro ao parágrafo único do art. 122, para aumentar a pena no caso do crime ser praticado mediante coação ou ameaça, por julgarmos que coagir outrem a se mutilar ou a dar fim à própria vida agrava a ofensa original, devendo merecer pena mais severa.

Considerando o crescimento do suicídio no mundo, com registro de mais de oitocentas mil mortes anuais; considerando que o Brasil é o oitavo país do mundo em número de suicídios, com mais de dez mil mortes por ano, e que esse tipo de violência encontra taxas preocupantes entre os jovens, constituindo-se em um sério problema de saúde e segurança públicas, pedimos aos nobres pares o apoio à nossa proposta. Esperamos que, tornando mais ampla e atualizada a legislação penal, possamos contribuir para a punição mais rápida e assertiva das pessoas que, aproveitando-se da fragilidade emocional alheia, conduzem outras a se mutilarem e a se matarem.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**PROJETO DE LEI N.º 7.917, DE 2017**  
**(Do Sr. Vitor Valim)**

Modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6989/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A As aplicações de internet destinadas a busca de conteúdos na internet deverão apresentar, em sua página inicial, sempre que o usuário procurar conteúdos relativos a suicídio, referência ao serviço de utilidade pública Centro de Valorização da Vida, código de acesso “141”.

Parágrafo único. O Poder Público deverá definir código de boas práticas sugerindo as palavras-chave, expressões e tipos de conteúdos que, quando procurados pelos usuários, deverão apresentar o disposto no caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A internet permite a personalização de conteúdos de acordo com as necessidades e preferências dos usuários. Os chamados *cookies*, *bots* e outras ferramentas digitais monitoram constantemente os hábitos dos internautas. Dessa forma, propagandas e conteúdos diversos, como vídeos e notícias, são direcionados para a tela das pessoas, conforme seus históricos de navegação. Essa customização é também responsável pelo grande volume de negócios e pelo faturamento crescente gerado pelos cliques dos usuários da internet. O maior buscador do planeta, possui um modelo de negócios em que o anunciante seleciona quais os termos de pesquisa que farão com que a sua propaganda seja automaticamente exibida na página do usuário.

O Projeto de Lei que ora apresentamos busca aproveitar essa funcionalidade das páginas de busca da internet e utilizá-las para o bem comum, não apenas para conectar anunciantes a consumidores. Propomos que essas mesmas ferramentas digitais, que monitoram as pesquisas e determinam quais anúncios serão exibidos, exibam o serviço de utilidade pública Centro de Valorização da Vida, telefone “141”, em caso de buscas relacionadas a suicídios. Determinamos ainda ao Poder Público que elabore um código de boas práticas para orientar o mercado acerca dos termos de busca que deverão ser monitorados e da melhor forma para implantação da norma.

Entendemos que essa simples medida, de fácil implementação,

principalmente pelos grandes buscadores, de propriedade de grandes conglomerados globais e responsáveis pela imensa maioria das buscas na internet, contribuirá diretamente na mitigação dessa mazela da sociedade moderna.

É preciso salientar que, muitas das vezes, a internet e as redes sociais, contribuem – desafortunada e colateralmente – negativamente para colocar, à distância de um clique, pessoas fragilizadas em situações de risco. A facilidade de uso, a ubiquidade e a rapidez da grande rede, nesses casos – quando somados a diversos outros fatores, é verdade – podem tornar-se importantes aliados da fatalidade. O recente caso do jogo da Baleia Azul é apenas mais um exemplo de como as ferramentas digitais podem ser utilizadas de maneira inescrupulosa e criminosa por alguns e de maneira deletéria e perigosa por outros.

Assim, e tendo em vista os motivos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para mitigarmos essa mazela de nossa sociedade mediante o voto pela aprovação a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, de autoria do nobre Deputado Odorico Monteiro, propõe alteração no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada, de aplicações de internet, de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio.

A ideia básica do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, é permitir ao usuário de internet, ou a seu representante legal, a apresentação de notificação direta aos provedores de aplicações de internet, para que procedam à imediata retirada ou indisponibilidade de conteúdos, imagens, vídeos ou outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio. Para tal procedimento sumário, o autor utiliza regra constante no artigo 21 do mesmo Marco Civil da Internet, que já prevê situações nas quais os conteúdos devam ser retirados ou tornados indisponíveis de forma mais acelerada, para evitar mal maior.

O autor do projeto principal apresenta detalhada justificação de sua proposição, iniciando por caracterizar a questão do suicídio como um mal crescente em todo o mundo, com aumento de 60% de casos nos últimos 45 anos. Somente no Brasil, no período de 1980 a 2005, o aumento dos casos atingiu a impressionante marca de 43,8%.

As estratégias de informação e de prevenção ocupam importante papel no endereçamento da questão, e as mídias sociais ocupam espaço relevante, principalmente pelo “potencial devastador imediato” que possuem. O ato de induzir, instigar ou auxiliar pessoas ao suicídio já é tipificada criminalmente, mas o uso de redes sociais para manipulação de pessoas, levando-as a situações de risco de vida carece de um tratamento especial, com ações rápidas e eficazes para desmontar toda uma engrenagem que pode atingir milhares de pessoas conectadas em rede.

A iniciativa em apreciação vai ao encontro desta necessidade de uma ação mais imediata, com a utilização de dispositivo já consagrado pelo Marco Civil da Internet. Ao obrigar os provedores de aplicações de Internet a retirem ou tornarem indisponíveis os conteúdos que possam levar pessoas ao suicídio, após o recebimento de notificação, cria-se um mecanismo direto, muito mais eficaz que um processo que demandasse autorização judicial.

Ao projeto principal foram apensados outros projetos de lei, que passamos a detalhar.

Inicialmente, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.170, de 2017, da nobre Deputada Josi Nunes. Basicamente, a iniciativa de Sua Excelência visa à introdução de dois dispositivos em duas leis, com o intuito de combater a incitação de trote ou outra conduta perniciosa na Internet. A proposta acresce novo parágrafo ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de estender o procedimento de retirada de conteúdos por notificação àqueles que possam incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma de um novo artigo 136-A do Código Penal. Além disso, o projeto apenso também introduz este novo artigo 136-A ao Código Penal, tipificando o crime de incitação à prática de trote, que possa causar lesão corporal ou levar à morte, com pena de detenção de dois a quatro anos, e multa.

Na justificação de seu projeto, a autora lembra a necessidade de utilização das redes sociais com responsabilidade, respeitando-se o direito de todos. Evidentemente, em ambiente tão livre, não se pode admitir brincadeiras ou ações travestidas de “desafios”, mas que no fundo desrespeitam a integridade das pessoas e podem mesmo causar a morte. A autora bem lembra que muitas vezes as vítimas são crianças ou adolescentes que se tornam alvos fáceis para criminosos digitais.

Também foi apensado, ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim. A proposta visa à proibição de desenvolvimento, comercialização e a disponibilização na Internet de *software*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio. O projeto altera o Código Penal, introduzindo novo parágrafo ao artigo 122, que trata do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Este novo parágrafo caracteriza como auxílio a suicídio, o desenvolvimento, a comercialização ou a disponibilização na Internet de *softwares*, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio.

O autor enfatiza que o Código Penal Brasileiro precisa de atualização para a preservação da vida de milhões de cidadãos, especialmente crianças e jovens, que vivem a nova realidade de um mundo conectado e virtual. Cabe ao legislador, segundo Sua Excelência, a adequação da legislação aos novos desafios e modos de vida da sociedade.

A apensação deste último Projeto de Lei levou o Presidente da Casa a formular novo despacho, submetendo a matéria à análise de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desta forma, o conjunto da matéria passou a estar sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

Ao Projeto de Lei nº 7.047, de 2017, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Aureo (ao qual também foram apensados os Projetos de Lei nº 7.506, de 2017, e nº 7.538, de 2017, ambos de autoria da nobre Deputada Flávia Morais), e o Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, de autoria do nobre Deputado Fábio Sousa.

O Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, pretende alterar o Código Penal para agravar a pena relativa ao induzimento, à instigação ou ao auxílio a suicídio, quando o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros meios de disseminação de comunicação em massa, bem como para imputar responsabilidade penal a quem induzir ou instigar alguém, utilizando-se de meios eletrônicos ou digitais, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente. Os Projetos de Lei nº 7.506 e nº 7.538, ambos de 2017, apensados ao Projeto de Lei nº 7.430, de 2017, contêm propostas idênticas, com o intuito de incluir no artigo 122 do Código Penal o crime de induzimento ou instigação à automutilação, agravado em caso de coação ou ameaça para sua prática.

O Projeto de Lei nº 7.441, de 2017, pretende introduzir agravante ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, quando o crime for praticado por meio da internet ou outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.

Ainda ao Projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.458, de 2017, do nobre Deputado Capitão Augusto, e nº 7.460, de 2017, de autoria da nobre Deputada Leandre. O Projeto de Lei nº 7.458, de 2017, pretende alterar o Marco Civil da Internet, no mesmo sentido do projeto principal, apenando o provedor de aplicações de internet que, mesmo notificado, deixar de tornar indisponível conteúdo gerado por terceiros que instigue, induza ou auxilie a automutilação ou o suicídio. O Projeto de Lei nº 7.460, de 2017, também pretende promover alteração no Marco Civil da Internet, no mesmo sentido da proposição anterior, contemplando não só a automutilação ou o suicídio, bem como a lesão contra a própria pessoa e a exposição à situação de risco de vida. Além disso, também sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar ainda mais o crime quando praticado contra criança ou adolescente, ou quando for praticado por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais, e para apenar, com agravante de 50%, quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Por fim, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.917, de 2017, do nobre Deputado Vitor Valim, que pretende introduzir novo artigo ao Marco Civil da Internet, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet, com referência ao serviço de utilidade pública Centro

de Valorização da Vida, código de acesso “141”.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, focaremos a análise da matéria segundo os ditames do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Não é novidade que o novo cenário advindo da massificação da Internet e do surgimento de inúmeras redes sociais transformou a relação entre as pessoas em todo o mundo. A comunicação instantânea, não só de texto ou de voz, mas com a riqueza de vídeos e de aplicativos, incorporou-se ao cotidiano de milhões de cidadãos, conectados e atentos a cada nova onda que surge em muitos e diferentes cenários globalizados.

As fronteiras físicas de países deixaram de ser obstáculos para uma interação mais aproximada e novos comportamentos ganharam a atenção de estudiosos e de dirigentes de todas as nações. Pais e educadores, da mesma forma, viram-se preocupados com uma nova realidade na qual crianças e jovens convivem diariamente com pessoas que jamais viram ou que sequer sabem se realmente são como se apresentam nas redes.

Muito rapidamente este mundo conectado também foi assimilado por criminosos e por pessoas de má índole, que se utilizam da facilidade de criação de perfis falsos para praticarem os mais diversos e cruéis crimes contra pessoas em toda parte. Infelizmente, nossas crianças e nossos adolescentes também não estão a salvo neste ambiente hostil e perigoso. Na verdade, eles são as vítimas preferenciais de pessoas inescrupulosas e que se utilizam de sua inocência ou de sua boa fé para a prática de crimes.

Qual o limite para a ação de criminosos na web? E até que ponto estamos preparados para proteger nossos cidadãos e, em especial, nossas crianças e nossos jovens? Muitas perguntas como estas são feitas a cada dia, ao mesmo tempo em que abrimos nossos noticiários e vemos que a escalada de violência na internet parece não ter fim. Como consolar uma mãe que, com esforço e trabalho, procurou educar seus filhos e lhes dar algum conforto, e que agora se interroga diante de uma trágica notícia de suicídio do filho? Como estas coisas puderam acontecer no silêncio de um mundo virtual, sem que os indutores desta violência mostrassem suas faces e influenciassem nossas crianças a seguir por caminhos tão dolorosos?

Não temos respostas diretas, mas não podemos nos calar diante de realidades tão sofridas. Como legisladores e representantes do povo brasileiro, precisamos reagir e estabelecer políticas públicas que inibam tais atitudes covardes,

que evitem perdas de vidas tão jovens e tão frágeis e que restabeleçam a segurança e a normalidade na relação entre as pessoas em nosso País.

A conjuntura atual exige a adoção de medidas urgentes e eficazes, sob pena de deixarmos ceifar vidas e sonhos de nossa juventude. Nos últimos tempos, o mundo todo foi surpreendido por jogos e desafios absurdos, que levaram à mutilação e à morte centenas de jovens. O mais conhecido e devastador destes jogos é o chamado “jogo da baleia azul”, que tem atormentado muitas famílias e, infelizmente, já causou a morte de jovens em diversos Estados brasileiros. De acordo com o advogado Denes Menezes, em recente artigo publicado sob o título “Os crimes por trás do Baleia Azul, o jogo do suicídio”, na Europa, as recentes estatísticas já alcançam a marca de 130 mortes<sup>7</sup>. A ação criminosa induz os participantes do “jogo” a vencerem “desafios” que, em escala crescente, levam à própria mutilação e ao suicídio.

A atitude dos coordenadores de tais “desafios” – os chamados curadores – é fria e cuidadosamente calculada para instigar o grupo a empoderar os participantes que atingem níveis mais difíceis dentro da escala de atividades. Na verdade, são utilizados vídeos e testemunhos “motivadores”, com o único objetivo de encorajar os participantes, em suas maiorias jovens, a ganhar coragem para “desafios” cada vez mais perigosos. Muitas vezes também os participantes são ameaçados quando manifestam receio ou desejo de saírem dos grupos, normalmente fechados, que se formam para o “jogo”.

Embora o Código Penal Brasileiro já estabeleça como tipo penal induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio, o tema ganha contornos muito mais complexos na nova realidade virtual da atualidade. Em primeiro lugar, os participantes das redes sociais não estão sujeitos às mesmas leis em suas diferentes nacionalidades. Além disso, o aspecto muito mais invasivo das redes e a velocidade de difusão das ideias são temas relevantes na discussão quando crimes são cometidos por meio da internet.

Um paralelo interessante foi exaustivamente discutido por esta Casa legislativa quando da aprovação do Marco Civil da Internet e, mais recentemente, na CPI dos Crimes Cibernéticos. Havia a necessidade de implantação de mecanismos mais ágeis, que pudessem minorar danos causados por conteúdos disponibilizados nas redes, sem macular os princípios da privacidade e da liberdade de comunicação sem censura prévia. A questão colocada à época estava mais vinculada à vingança pornográfica, quando imagens e vídeos eram divulgados sem consentimento da vítima, em função de desentendimento e rompimento de relações entre pessoas. O

---

<sup>7</sup> Texto disponível em <http://www.dmjus.com.br/os-crimes-por-tras-do-baleia-azul-o-jogo-do-suicidio/>

resultado foi à aprovação do artigo 21 do Marco Civil da Internet, que possibilita a retirada de conteúdo pelo próprio provedor, quando notificado pelo usuário.

Um outro aspecto importante para ser levado em conta na avaliação da temática dos projetos em análise é o fato de que, nas redes digitais, a análise de um enorme conjunto de informações pode ser processada e sistematizada em pouco tempo e com uma enorme facilidade. Tal característica é extremamente útil para a indução de comportamentos das pessoas, o que requer, por parte dos formuladores de políticas públicas e dos legisladores, em particular, cuidados e procedimentos específicos na elaboração de leis e de normas de condutas. No caso específico dos “jogos de desafio”, do tipo “Baleia Azul”, alguns estudiosos advertem para eventuais criações de robôs que simulem perfis que estimulem pessoas com determinadas características de personalidade. A manipulação de pessoas, assim, ganharia contornos dramáticos e induziriam comportamentos que poderiam levar à automutilação ou mesmo ao suicídio.

Diante de um cenário tão complexo e que exige medidas rápidas e eficazes, os projetos de lei que analisamos trazem ideias bastante úteis e que merecem ser acatadas. Evidentemente, o assunto não se esgota somente em diplomas legais, mas requer, por parte de toda a sociedade, ações coordenadas para o enfrentamento da questão. Os pais e responsáveis devem intensificar sua indelegável função de primeiros e principais educadores dos filhos, os governos devem promover campanhas educativas, as escolas devem intensificar discussões e esclarecimentos sobre os perigos advindos desta nova onda de jogos e desafios virtuais, as autoridades devem reforçar investigações e buscar incessantemente por criminosos nos meios digitais.

Do ponto de vista legislativo, os projetos que relatamos trazem três ideias principais. A primeira, com foco em alteração do Marco Civil da Internet, procura criar mecanismo de notificação direta aos provedores de aplicações, para que promovam a retirada de conteúdos que induzem, instigam ou auxiliem a prática de automutilação, suicídio, lesão contra a própria pessoa ou exposição à situação de risco. Parece-nos um meio eficaz, mesmo considerando que só atingirá conteúdos que sejam denunciados por usuários, que muitas vezes estão sob a espada da ameaça ou da intimidação. Além disso, caso o provedor não esteja no Brasil, o alcance será bastante limitado. A segunda ideia diz respeito ao agravamento das penas no Código penal para os crimes de induzimento, de instigação ou de auxílio ao suicídio, bem como a ampliação para a automutilação, notadamente quando praticados por redes virtuais ou mediante coação ou ameaça. Da mesma forma, consideramos positiva a iniciativa, mesmo porque o cometimento de tais crimes por meio de redes digitais reveste-se de especial crueldade e se aproveita da falta de maturidade ou da

inocência de nossas crianças e de nossos jovens. Por fim, a terceira ideia sugere alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, agravando ainda mais o crime quando praticado contra crianças ou adolescentes e prevendo uma pena ainda maior para os curadores de grupos que pratiquem crimes contra crianças ou adolescentes.

Em suma, somos favoráveis às iniciativas apresentadas, ao mesmo tempo em que nos colocamos receptivos a outras sugestões que possam aperfeiçoar ainda mais a legislação atual, no sentido da criação de mecanismos que levem maior segurança e instrumentos de rápida mobilização da sociedade no combate ao crime cibernético e na proteção de nossos jovens e crianças.

Para compatibilizar os diversos textos em apreciação, elaboramos um Substitutivo que acata, na sua essência, as ideias de todos os projetos que relatamos.

As propostas de indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio por meio de alterações no texto do Marco Civil da Internet foram ajustadas para que possam ser apresentadas aos juizados especiais, muito mais céleres e sem custos para a população. Pareceu-nos mais eficaz a utilização desta via, uma vez que, diferentemente da vingança pornográfica, o cometimento de crime de indução, instigação ou de auxílio a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio não manifesta a vítima de forma inequívoca e pode levar a eventuais indisponibilidades de conteúdo que prejudiquem outras pessoas. Além disso, o próprio texto do Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, já prevê a utilização dos juizados especiais para outras duas situações relativas à honra, à reputação e a direitos de personalidade. Evidentemente, resguardamos os preceitos constitucionais de livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Também atribuímos o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação aos agentes que o realizarem por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave. Inserimos também dois agravantes para os crimes previstos no artigo 122 do Código Penal: o primeiro dobra a pena para o agente que se utilizar de rede digital para a prática dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; o segundo quadruplica a pena se o agente do crime é coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital. Desta forma, agravamos ainda mais os crimes praticados pelos chamados curadores de “jogos de desafio”, como o Baleia Azul, sem, entretanto, deixar de apenar incentivadores que se infiltram nos grupos para influenciar os participantes a cometerem lesões corporais graves ou suicídios. Quanto à sugestão de modificação

do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que o dispositivo de agravamento de pena do Código Penal, duplicando-a no caso da vítima ser menor de idade (§ 2º, inciso II) já atende à iniciativa da autora da proposta.

Com referência à sugestão de publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet, somos favoráveis à proposta. Na verdade, um dos principais mecanismos de busca na internet, o Google, já apresenta em sua primeira página de resultados a referência ao serviço “141” do Centro de Valorização da Vida – CVV, quando se realiza busca pelo termo “suicídio”. Em nosso Substitutivo, evitamos engessar demais a legislação, propondo um texto que, ao mesmo tempo em que reforça a necessária atenção do Poder Público à temática envolvida, também permite a apresentação aos provedores de sugestões de boas práticas adaptadas às realidades que forem ocorrendo a cada momento.

Por fim, ressaltamos que também foi apresentado, pelo nobre Deputado Wladimir Costa, Voto em Separado, sobre o qual gostaríamos de tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, Sua Excelência discorda da forma como foi redigido nosso Substitutivo, alegando mescla de matéria civil com matéria penal no mesmo projeto. Respeitosamente, divergimos de tal alegação, uma vez que o texto que propomos insere matéria civil na legislação apropriada, o Marco Civil da Internet (e somente nele), e matéria penal somente no Código Penal. Evidentemente que, por se tratar de temática una, qual seja a do enfrentamento às questões de ataque à vida por meio da internet, tanto os aspectos civis, como os penais, são abordados em nosso Substitutivo, mas direcionando cada abordagem para a Lei-Mãe correspondente. O segundo aspecto do Voto em Separado aborda a questão da inserção do combate à automutilação no mesmo dispositivo penal do combate ao suicídio, ao que o nobre autor do Voto em Separado cita como eventual desfiguração do dispositivo do Código Penal, com o que não concordamos, uma vez que, no espírito do próprio Código, a graduação da punição dos crimes contra a vida já está presente. O último ponto do Voto em Separado também nos parece equivocado, ao argumentar que o aumento da pena em casos de cometimento do crime por meio da internet criaria uma duplicidade de possibilidade da aplicação penal. Ao contrário, em nosso entender, caberia ao juiz a aplicação da pena aumentada, nos casos de cometimento do crime por meio cibernético, como já ocorre em todos os casos de agravamento de crimes apontados no Código Penal. Desta forma, sustentamos que o texto do Substitutivo que apresentamos contempla a melhor forma de encaminhamento da matéria sob análise.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de

2017, 7.460, de 2017 e 7.917, de 2017, tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017**

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017, PL 7460/2017 e PL 7917/17)

Acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

Art. 2º O § 3º do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. .... § 3º  
Poderão ser apresentadas perante os juizados especiais as causas que versem sobre:

I – o resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização dos conteúdos a que se refere o inciso I deste parágrafo por provedores de aplicações de internet; e,

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio”.(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art.19. .... § 5º

O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a garantia da valorização da vida e, para inibir e combater as práticas a que se refere o inciso III, indicará sugestões de boas práticas continuamente atualizadas aos provedores de aplicação”. (NR)

Art. 4º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”

Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou mutilar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio ou automutilação resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º Incorre no crime previsto no caput o agente que induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a suicídio ou a automutilação por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ 2º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

III – se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime;

IV – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.

§ 3º A pena é quadruplicada, se o agente é o coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.989/2017, do PL 7047/2017, do PL 7170/2017, do

PL 7458/2017, do PL 7460/2017, do PL 7917/2017, do PL 7430/2017, do PL 7441/2017, do PL 7506/2017, e do PL 7538/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca. O Deputado Wladimir Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017**

(Apensados: PL 7170/2017, PL 7047/2017, PL 7430/2017, PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 7441/2017, PL 7458/2017, PL 7460/2017 e PL 7917/17)

Acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

Art. 2º O § 3º do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. .... § 3º  
Poderão ser apresentadas perante os juizados especiais as causas que versem sobre:

I – o ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização dos conteúdos a que se refere o inciso I deste parágrafo por provedores de aplicações de internet; e,

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzem, instigam ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio".(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art.19. .... § 5º  
O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a garantia da valorização da vida e, para inibir e combater as práticas a que se refere o inciso III, indicará sugestões de boas práticas continuamente atualizadas aos provedores de aplicação". (NR)

Art. 4º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio"

Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou mutilar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio ou automutilação resulta lesão corporal de natureza grave.

§1º Incorre no crime previsto no caput o agente que induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a suicídio ou a automutilação por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave.

Aumento de pena

§ 2º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

III – se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime;

IV – se o crime é praticado mediante coação ou ameaça.

§ 3º A pena é quadruplicada, se o agente é o coordenador ou o principal gestor de grupo em rede social ou digital."(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. Wladimir Costa)

Em que pese o mérito do parecer do ilustre Relator dessa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acerca do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, discordamos da forma como redigido o texto do substitutivo por ele apresentado, tendo em vista basicamente os seguintes fundamentos: primeiramente, o substitutivo mescla matéria civil de determinação de competência jurisdicional com matéria penal no mesmo projeto; além disso, o substitutivo coloca dentro do mesmo tipo penal de incentivo ao suicídio (art. 122) a conduta de incentivo à mutilação, que não tem conexão alguma com o tipo penal e desfigura juridicamente o dispositivo do código penal; por fim, duplica a pena quando o crime é cometido pela rede digital, sendo que a definição do crime é justamente a sua realização por meio digital, criando, por um erro de redação, uma espécie de repetição na definição legal que dificultará a classificação do crime e a aplicação da pena. Dessa forma, somos pela aprovação na forma do texto do PL nº 7.430 de 2017 apensado.

O fato de tratar, no mesmo projeto de lei, a matéria civil de definição de jurisdição do Juizado Especial com a matéria penal de coibir os crimes decorrentes do jogo “baleia azul” não é adequado juridicamente. Essa proposta vai de encontro aos princípios da técnica legislativa, previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial o de que a lei não conterá matéria sem afinidade, pertinência ou conexão (art. 7º, II). Deveriam, portanto, constituir projetos distintos e não o mesmo projeto como propõe o substitutivo do relator.

A alteração no Código Penal que o substitutivo apresenta, sugere uma inclusão, no dispositivo denominado “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”, da expressão “ou mutilar-se”. Em que pese a boa intenção dessa inclusão, não se mostra a melhor forma de incriminar o incentivo à automutilação. Primeiro porque não podem ser apenados da mesma forma. São condutas reprovadas socialmente de formas distintas e merecem ser penalizadas de acordo com a gravidade de cada uma. O PL 7.430/2017 apensado separa essas condutas, propondo um aumento de pena para o incentivo ao suicídio por via eletrônica, informática ou de disseminação em massa, e incluindo no crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem” o incentivo, por esses

meios, à mutilação ou exposição a perigo de vida ou de saúde". Juridicamente, colocar ambas as condutas no dispositivo que trata de suicídio não é da melhor técnica legislativa, como quer o relator, pelo que defendemos a aprovação na forma do apensado PL 7.430 citado.

Por fim, a proposta do substitutivo do relator é criar um parágrafo primeiro dizendo que incorre na mesma pena do induzimento ao suicídio, o induzimento feito por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital. E logo em seguida, no parágrafo segundo, determina que a pena é duplicada se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime. Ora, bastava apenas um dos dispositivos afirmado o aumento de pena em caso de uso das vias digitais. Da forma como está escrito, haverá discussão nos tribunais se a pena pode ser duplicada ou não, tendo em vista que a subsunção inicial é de que aplica-se a pena simples do caput, e depois de que é duplicada. Basta ler o parágrafo primeiro e o inciso III do parágrafo 2º apresentados no substitutivo para perceber que podem dar a interpretar uma repetição desnecessária e discutível.

Conclui-se que o texto conforme propõe o PL 7.430/2017 apensado é a melhor forma de tratar a questão penal de fundo dessa matéria e merece consideração dessa Comissão, para aprovar um texto funcional e tecnicamente adequado.

Nesse sentido, somos pela rejeição do PL 6.989/2017, e pela aprovação do PL 7.430/2017, com rejeição dos demais apensados.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado WLADIMIR COSTA**  
Solidariedade/PA

## **PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2019**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 6.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7441/2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO**

310

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O parágrafo único do art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

Art. 122 .....

Parágrafo único.....

III – se o crime é praticado através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

As transformações sociais exigem a atuação do poder legislativo para que a lei e sua aplicação se tornem efetivas ante os novos comportamentos e condutas sociais. Nesta perspectiva este parlamento precisa atuar na modernização legislativa tendo em vista a nova prática, recorrente entre jovens, relacionada ao induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.

Foi notícia e preocupou a sociedade um jogo, popularmente chamado de “baleia azul” onde o participante deveria realizar uma série de tarefas sendo a última delas, e consagradora na ótica do suposto jogo o suicídio, lamentavelmente vieram a conhecimento geral vários casos de jovens que tiraram a própria vida na prática do jogo.

Todavia este não foi o único episódio onde a rede mundial de computadores foi utilizada para a prática do delito de induzimento ao suicídio. Tem-se que as redes proporcionam ambiente mais seguro e prático ao malfeitor que deseja

*DO*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO**

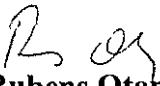
cometer este tipo de delito, isto em função da praticidade na comunicação via rede bem como o sigilo do autor e dificuldade de rastreabilidade.

Lamentavelmente pessoas com este intento se valem dos benefícios da internet para a prática criminosa. Urge a inovação legislativa visando coibir e desestimular estas práticas e neste sentido, o presente projeto de lei compre o importante papel de aumentar a pena cominada a quem pratica o induzimento ao suicídio através das redes.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

  
**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguéum:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:  
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
II - por motivo fútil;  
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;  
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:  
 Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

# PROJETO DE LEI N.º 1.570, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7047/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 .....

Pena - reclusão, de oito a quinze anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de quatro a dez anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

.....  
III – se o agente se utiliza de softwares, aplicativos ou qualquer outro instrumento conectado à *Internet* para cometer o crime de maneira massiva”. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema ‘saúde mental’ é de relevância indiscutível. No cenário atual, o século XXI é marcado por altas taxas de depressão (sendo esta apontada como a “doença do século” conforme a Organização Mundial de Saúde - OMS) além de outras doenças mentais, que têm propulsionado uma “epidemia” de suicídios.

Não obstante a gravidade desta situação, o mundo moderno também tem estimulado uma série de iniciativas que provocam a prática do suicídio. Nesse contexto, estão inseridos casos como o da personagem Momo. A personagem especificamente tem ensinado práticas de suicídio a crianças, situação extremamente perigosa e que merece atenção das autoridades.

É neste contexto que emerge a proposição legislativa em tela. Surge da perspectiva de prevenir o suicídio, sobretudo dos mais jovens. É inadmissível que fujam às penalidades da lei aqueles que estimulam tais práticas. Mais ainda, encruderar a pena para quem cometa esse tipo de crime é medida urgente para

combater tal situação.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela população e por sua saúde. Assim, requer aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....  
CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2019**  
**(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Amplia as penas de quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou presta-

lhe auxílio para que o faça e equipara a homicídio se a vítima for criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1570/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam alterados os art. 121 e 122 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

(...)

§ 3º In corre nas mesmas penas o agente que o induziu, instigou ou auxiliou o cometimento de suicídio caso a vítima venha a falecer e seja criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência” (NR)

.....

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos;

I - se o suicídio se consuma a pena de reclusão é de seis a dez anos;

II - se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave, reclusão de dois a seis anos.

**Aumento de pena**

Parágrafo Único: A pena é dobrada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor, idoso ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

III – se o crime de indução, instigação ou auxílio ao suicídio seja cometido por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O suicídio é o ato voluntário de uma pessoa em tirar a própria vida. Num modo geral este tema é pouco discutido mas vem crescendo nas mais diferentes faixas etárias, e os índices entre jovens e idosos chamam a atenção dos especialistas que apontam a depressão como principal causa.

No Brasil, o índice perde apenas para homicídios e acidentes de trânsito entre as mortes

por fatores externos (o que exclui doenças).

Pesquisas apontam que a nossa sociedade deve possuir especial preocupação com os jovens, que tem cometido suicídio cada vez mais, e os idosos que são a faixa com o maior índice - 8 suicídios para cada 100 mil habitantes, a maior do Brasil, segundo o Mapa da Violência.

Matéria veiculada pelo portal G1 sobre o tema traz a opinião da psicóloga Karen Scavacini, uma das revisoras do documento "Preventing Suicide - A Global Imperative", elaborado pela OMS:

*"Tanto a criança quanto o jovem tem uma impulsividade alta (...), ele ignora a irreversibilidade da morte".*

**O acesso fácil a meios de incentivo também foi apontado pela psicóloga, que vê uma alta nos casos de cyberbullying -- bullying feito pelas redes sociais e internet -- e que é fator contribuinte para o aumento das taxas entre adolescentes. "Hoje em dia é muito fácil você pesquisar como cometer um suicídio em qualquer mídia social. As pessoas não levam em consideração quando um adolescente ou uma criança fala que pretende se matar e isso deve ser uma das coisas que mais influencia".**

Perceba que na declaração da especialista o incentivo a prática do suicídio é um fator de aumento nas taxas de ocorrência dessa prática.

De fato, este induzimento a prática do suicídio tem chamado atenção, principalmente porque em diversos momentos ele é direcionado a crianças e jovens.

Matéria veiculada pelo jornal O Dia (RJ) no dia 19 de maio de 2019 traz o seguinte conteúdo: "Terror na internet: Personagem, que aparece e, meio a vídeos infantis, induziria crianças a se automutilar (...).

Os vídeos que passaram a circular nos últimos dias foram editados para que parecessem um "intervalo" em desenhos e filmes infantis. Neles, Momo dá instruções para que crianças peguem facas ou objetos afiados e se cortem"

Portal IG de notícias, no dia 18/03/2019 publicou conteúdo na mesma linha:

"Pais e responsáveis afirmam que uma boneca macabra está assustando crianças em todo o mundo. Batizada de Momo, a personagem, que tem aparência assustadora, teria sido inserida em diversos vídeos de conteúdo infantil do YouTube Kids, plataforma feita especialmente para crianças, aparecendo em momentos aleatórios, no meio das imagens, com mensagens suicidas".

No ano de 2018, anterior aos vídeos "Momo", já tínhamos visto o "Desafio da Baleia Azul", que foi acusado de promover suicídio e atos de violência entre crianças em todo o mundo.

O nosso Código Penal, Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, no seu art. 122 tipifica como crime **o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio**.

a) **Induzimento ao suicídio:** induzir é criar na mente da vítima o desejo do suicídio, é criar a ideia, um pensamento até então inexistente.

b) **Instigação ao suicídio:** instigar é estimular, é reforçar uma ideia preexistente, é insistir na ideia da vítima.

c) **Auxílio ao suicídio:** auxiliar é participar materialmente, é dar o meio para o suicídio.

Note-se como está redigido o artigo 122 do Código Penal:

*Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.*

*Parágrafo único - A pena é duplicada:*

*I - se o crime é praticado por motivo egoístico;*

*II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.*

Porém, observe que a consumação do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio dar-se-á somente com a morte do suicida.

Por outro lado, a tentativa somente restará configurada se da tentativa de suicídio resultar lesão corporal de natureza grave.

Não é possível que para ver concretizado o crime de induzimento ao suicídio seja necessário que a vítima cometa suicídio ou esta tentativa gere uma lesão de natureza grave. As pessoas que gravam este tipo de vídeo, ou que influenciem outras pessoas a se suicidar, devem também ser penalizadas, principalmente se esta iniciativa for difundida em larga escala através da internet ou de veículos de comunicação.

Para contribuir na solução deste problema apresento projeto de Lei que:

1 – Institui pena de 1 a 4 anos de prisão para quem simplesmente *induz ou instigue alguém a suicidar-se ou preste-lhe auxílio para que o faça.*

2 – Aumenta as penas de 2 a 6 anos para 6 a 10 anos para quem incentivar outra pessoa a cometer suicídio e a vítima venha a falecer.

3 - Aumenta as penas de 1 a 3 anos para 2 a 6 anos para quem incentivar outra pessoa a cometer suicídio e a vítima não faleça mas venha a sofrer lesões de natureza grave.

4 – Equipara ao crime de homicídio o agente que o induziu, instigou ou auxiliou o cometimento de suicídio caso a vítima venha a falecer e seja criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência

Por todo exposto solicito aos nobres Deputados a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO  
PROS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

#### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.496, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzem, instigam ou auxiliem a automutilação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7458/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzem, instigam ou auxiliem a automutilação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de redes sociais oferecerá aos usuários um serviço para envio de denúncias de conteúdos que induzem, instigam ou auxiliem a automutilação.

§ 1º Conteúdos de qualquer espécie que manifestamente induzem, instigam ou auxiliem a automutilação:

- a) serão removidos ou terão seu acesso bloqueado pelo provedor em no máximo 24 horas do recebimento da denúncia;
- b) não poderão ser monetizados ou impulsionados.

§ 2º O provedor de aplicações de internet deverá prontamente notificar o reclamante de qualquer decisão a respeito de sua reclamação.

§ 3º O provedor de aplicações de internet deverá remover ou bloquear qualquer cópia do conteúdo objeto da reclamação.

§ 4º Conteúdos denunciados e não retirados ou bloqueados nos prazos estabelecidos neste artigo sujeitam o provedor de aplicações de internet a multa de até R\$ 100.000,00 por denúncia não atendida. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fenômeno da automutilação corporal é caracterizado em muitos casos como uma espécie de “ritual” de jovens que pertencem a determinados grupos, e são pressionados a seguir determinados estilos de vida como forma de afirmação e aceitação.

Isso não é novo, mas a internet vem contribuindo para a disseminação dessa prática de automutilação corporal. Proliferam conteúdos em forma de texto ou em vídeo que estimulam os jovens a tirar foto do próprio corpo mutilado e divulgá-las redes sociais.

Com o advento dos aplicativos de smartphones, esse tipo de conteúdo é compartilhado, e pode, inclusive, ser objeto de impulsionamento e de monetização.

Diante desse quadro, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de criar um mecanismo sumário de retirada de conteúdos de redes sociais que estimulem, induzam ou auxiliem a automutilação.

Além disso, estamos proibindo que os provedores de aplicações na *internet* permitam que tais conteúdos sejam impulsionados, ou mesmo sejam objeto de monetização, retirando alguns dos incentivos à disseminação dessa prática deletéria. Estabelecemos, também, que as cópias do conteúdo denunciado também deverão ser removidas ou bloqueadas.

Dessa forma, uma vez aprovado este Projeto de Lei, a rede social terá um prazo de 24 horas para retirar conteúdo que seja claramente indutor de automutilação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

**DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**  
 .....

**Seção III**

**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

**Seção IV**

**Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2019**  
**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7430/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 154-C:

**“Proíbe a divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios**

Art. 154-C. Divulgar, reproduzir, publicar, oferecer, vender, ou difundir em dispositivo ou programa de computador, ou nos provedores de aplicações de internet, ou redes sociais, conteúdos que induzam, instiguem e promovam o suicídio, a automutilação e os assassinatos em massa.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6(seis) anos e multa.

**Aumento de pena:**

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se a prática é divulgada, comercializada, publicada na rede de computadores ou em redes sociais ou transmitida por terceiro em tempo real.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, sendo este o mais importante direito, pois sem ele os demais ficariam sem fundamento. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, define que todos os brasileiros e os estrangeiros que residam no Brasil tem o direito à vida, a saber:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)*

O suicídio, a automutilação e os assassinatos em massa, atos atentatórios à vida, dependendo da forma que são divulgados podem estimular ou até mesmo a induzir a repetição da prática por outras pessoas que já estejam em desequilíbrio emocional. A vida sempre deve ser tratada como o maior valor da pessoa, por isso deve sempre ser protegida pelo Estado.

O suicídio pode acontecer por uma conjunção de muitos fatores, sejam por transtornos psiquiátricos, depressão, pelo uso de drogas (lícitas e/ou ilícitas), a fase da adolescência, a presença de eventos estressores na vida, exposição

a diferentes tipos de violência, problemas familiares, histórico familiar de suicídio, questões sociais relacionados à pobreza, influência da mídia, entre outras questões. Estes motivos muitas vezes só precisam de um indutor para que desencadeiem a prática.

O crescimento das estatísticas de atos e tentativas de suicídio e autolesão nos últimos anos coincidiu com o crescimento do uso de tecnologias digitais como smartphones, computadores e acesso a internet.<sup>8</sup> Os indícios de possíveis prejuízos à saúde mental de crianças e jovens pelo uso sem limites desses equipamentos motivaram muitos pesquisadores a buscar a relação direta entre um fenômeno e outro. Foi questionado quais eram as evidências entre a comunicação através de redes sociais virtuais – internet e o suicídio?

Parte das pesquisas identificou riscos no uso de tecnologias digitais, especialmente de maneira intensa. No âmbito dos impactos mais gerais na saúde mental, artigo de acadêmicos da Universidade de San Diego, nos Estados Unidos, publicado em 2017, sinalizou que adolescentes mais expostos aos dispositivos eletrônicos (como computador, celulares e videogames) manifestaram menores níveis de autoestima, satisfação com a vida e felicidade.<sup>9</sup>

Na relação entre hábitos de consumo de dispositivos técnicos e comportamento suicida, também há pesquisas indicando possível vínculo entre essas duas condutas. Estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Oxford, publicado no ano passado, mapeou trabalhos acadêmicos e levantamentos focados em identificar o estímulo a práticas de autolesão por diversas formas de atividades online, como navegação em geral, tempo gasto em redes sociais, tratamento de saúde pela web, visitação de sites sobre suicídio, compartilhamento de imagens e vídeos sobre a prática e textos divulgados em blogs. “A relação entre uso da internet e comportamento suicida e de autolesão foi particularmente associado ao vício no acesso a essa tecnologia, altos índices de navegação e contato com sites onde havia conteúdo relacionado ao tema”, afirmaram os pesquisadores no artigo.

Portanto, a maioria dos trabalhos científicos apontou influências de certas modalidades de uso da internet no estímulo de comportamentos suicidas e de automutilação. Levantamento de pesquisadores das universidades de San Diego e da Flórida, nos Estados Unidos, também relacionou um consumo intenso de dispositivos eletrônicos de adolescentes estadunidenses com depressão, pensamentos suicidas e taxas de pessoas que tiraram a própria vida. Adolescentes com média de uso de novas mídias por cinco ou mais horas manifestaram pelo menos 66% mais chance de ter algum tipo de conduta suicida do que aqueles em que o consumo era de uma hora ou menos.

Um estudo realizado divulgado pela Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental, nº 17, publicada em junho de 2017, sobre o papel da Web e das mensagens de texto online no risco de suicídio na adolescência na Nova

<sup>8</sup> Pereira, C.C.M., Botti, N.C.I.(2017). O suicídio na comunicação das redes sociais virtuais: revisão integrativa da literatura. Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental, 17-24.

<sup>9</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia>

Zelândia realizada por Robertson, Skegg, Pooore, Williams e Taylor (2012) mostra que as comunicações eletrônicas aumentaram o risco do contágio de suicídio entre pessoas jovens. Neste caso, a internet pode ser importante forma de contágio entre os que acessam ativamente websites e chat sobre suicídio. Tal consideração deve-se ao fato que vários adolescentes que morreram por suicídio tiveram acesso a este tipo de conteúdo na internet.<sup>10</sup>

Segundo a Organização Mundial de Saúde –OMS mais de 800 mil pessoas morreram no mundo por suicídio. Entre os jovens na faixa etária de 15 a 29 anos, é a segunda principal causa de morte. No Brasil, entre 2011 e 2016, observou-se aumento dos casos notificados de lesão autoprovocada nos sexos feminino e masculino de 209,5% e 194,7%, respectivamente. No Brasil existem vários fóruns onde ocorrem discussões que podem ter como finalidade a indução do suicídio, sendo, facilitada devido à comunicação digital.

O Estado do Piauí<sup>11</sup> apresenta uma taxa de 57% maior que a média nacional de suicídios. Segundo renomados psicólogos piauienses, uma das causas seria a pressão social pelo fato de o estado ser considerado conservador. Conforme levantamento, feito pelo Ministério da Saúde, em 2016, o Estado do Piauí tinha a maior taxa bruta de mortalidade por suicídio em todo o Brasil. O número se refere aos anos de 2010 a 2014 e foi apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Conforme dados divulgados a faixa etária com maior número de óbitos por suicídio está entre 20 e 29 anos, com 365 casos entre os anos de 2010 a 2016. Dados mostraram que Teresina é o município com maior número de óbitos por suicídios, seguido pelos municípios de Parnaíba e Picos.

Há necessidade, portanto, que o Estado Brasileiro tenha instrumentos para que as pessoas que estão passando por momentos de fragilidade emocional não sejam usadas por pessoas inescrupulosas que objetivando fazer o mal induzem as pessoas a atentar contra a sua própria vida.

A presente proposição visa coibir a divulgação de conteúdos impróprios como suicídio, automutilação e assassinatos em massa que podem desencadear comportamentos suicidas na internet em adolescentes predispostos. Diante o exposto conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>10</sup> <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rpesm/n17/n17a03.pdf>

<sup>11</sup> <https://www.gp1.com.br/noticias/piaui-tem-maior-taxa-de-mortalidade-por-suicidio-em-todo-o-pais-401146.html>

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

##### Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

##### Invasão de dispositivo informático ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

**Ação penal** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.930, DE 2019 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1670/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima.

**Art. 2º** O art. 122, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se o suicídio se consuma:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 3º - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é criança, adolescente ou idosa, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (NR)”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O suicídio é uma das principais causas de mortes na sociedade contemporânea: os dados estatísticos evidenciam uma verdadeira “epidemia”, cujas consequências humanitárias e até mesmo econômicas são absolutamente relevantes.

Os dados informais indicam que acontece um suicídio a cada 40 segundos no mundo, sendo que, por seu turno, de modo oficial, o Ministério da Saúde possui o registro de 106.374 mortes por suicídio no Brasil entre os anos de 2007 e 2016. Assim, no Brasil, os dados oficiais indicam que, no ano de 2016, a taxa foi de 5,8 suicídios para cada 100 mil habitantes.

Portanto, inegavelmente, trata-se de um problema complexo, que envolve inúmeros atores sociais, e que merece elevada atenção por parte de toda a sociedade e, sobretudo, das autoridades brasileiras.

Nesta toada, urge esclarecer que, infelizmente, o atual Direito Penal Brasileiro não traz o adequado tratamento para a conduta criminosa de quem induz (gera, cria a ideia) ou

instiga (fortalece, incentiva a ideia) uma pessoa a suicidar-se. Na mesma linha, o Código Penal Brasileiro também pune inadequadamente (de modo completamente desproporcional, ou seja, aquém da gravidade da conduta) quem presta auxílio material para que outrem cometa o suicídio.

Explico melhor esta afirmação. Atualmente, para que alguém seja responsabilizado penalmente por praticar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto do artigo 122, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (o Código Penal Brasileiro) é necessário que ocorra o resultado morte da vítima ou que esta fique lesionada gravemente. Ou seja, o delinquente que se aproveita de um momento de fragilidade de uma pessoa e, movido por qualquer motivação, nela implanta uma ideia suicida ou mesmo potencializa um pensamento de morte já existente, não responde por nenhum crime se a vítima não cometer o ato suicida naquele momento.

Há de se atentar, neste mote, que a instigação ao suicídio praticada preteritamente pode gerar resultados tempos após, e, assim, a comprovação de nexo causal restará praticamente inviabilizada: ou seja, a conduta infausta de incentivar o suicídio alheio é, em grande parte das vezes, não responsabilizada pelo Estado.

Isso é uma grande irresponsabilidade estatal, pois, conforme ensinam os especialistas em Direito Penal, atualmente, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio é chamado de um delito de resultado necessário (ou condicionado pelo resultado): não se pune efetivamente o ato de induzir, instigar ou auxiliar, pois estas condutas somente recebem uma reprimenda estatal caso a vítima morra ou se lesione gravemente.

Sendo assim, para alterar esta distorção legal, propõe-se a seguinte alteração no artigo 122, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima e, assim, retribuir e prevenir de modo mais adequado as condutas suprarreferenciadas:

#### (i) COMO É HOJE:

##### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

**PENA** - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.” (Código Penal Atual)

#### (ii) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

##### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se o suicídio se consuma:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 3º - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é criança, adolescente ou idosa, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (NR)".

Destarte, resta cogente a conclusão no sentido de que, conforme está atualmente previsto na lei penal brasileira, as condutas delinquentes, altamente reprováveis e perniciosas para a vida em sociedade de (i) INSTIGAR (que se traduz em reforçar o propósito suicida preexistente, e ocorre quando a vontade suicida, que já habitava a mente da vítima, é estimulada pelo agente), de (ii) INDUZIR (que significa incutir na mente alheia a ideia do suicídio, até então inexistente) e de (iii) AUXILIAR (que é concorrer materialmente para a prática do suicídio, como entregar a arma, por exemplo), somente são punidas caso ocorra a produção de um resultado nefasto.

Nessa linha, assim bem explica tal problema existente na legislação penal pátria, o festejado doutrinador Cléber Masson<sup>12</sup>

"A consumação do crime de participação em suicídio reclama a morte da vítima ou no mínimo a produção de lesão corporal de natureza grave.

(...)

Destarte, não há crime quando, nada obstante o induzimento, a instigação ou o auxílio, a vítima não tenta suicidar-se, ou, mesmo o fazendo, suporta somente lesão corporal de natureza leve, pois para essas hipóteses não se previu a imposição de pena.

(...)

Somente a partir desse momento (morte ou lesão da vítima) terá início o curso da prescrição, eis que se trata da consumação do crime (...).

Não é possível a tentativa da participação em suicídio, pois a lei só pune o crime se o suicídio se consuma, ou se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Cuida-se de crime condicionado, em que a punibilidade está sujeita à produção de um resultado legalmente exigido. (MASSON, 2014, pp. 42-44) (Grifos e negritos nossos)

Dessa forma, com a presente proposta, além de prever a efetiva punição para quem instigar, induzir ou auxiliar o suicídio alheio e, assim, prevenir a ocorrência de tal fato deveras problemático, também se propõe uma reformulação nos preceitos secundários (nas penas) atualmente previstas caso o suicídio venha a ocorrer em decorrência da conduta criminosa de outrem ou caso a vítima se lesione em decorrência de tal tentativa de ceifar a própria vida. Tal correção nas penas visa adaptá-las, de modo proporcional, à efetiva criminalização da conduta de instigar, induzir ou auxiliar o suicídio de outrem.

Assim, ao prever um sancionamento mais rigoroso para as condutas em tela, o Estado, indubitavelmente, passará a atuar mais eficazmente perante a prevenção da ocorrência de mortes desnecessárias e, por vezes, evitáveis, que é um dos maiores males que a sociedade brasileira enfrenta hodiernamente.

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema

<sup>12</sup> MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. 6ª Edição, revista e atualizada. Editora Método: São Paulo, 2014, pp. 42-44.

relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019, filiando-me ao movimento setembro amarelo de conscientização sobre a prevenção do suicídio.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

A proposição pretende incluir o artigo 244-C ao ECA, cominando uma pena de “detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano” para aquele que “induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça”.

O projeto ainda prevê formas qualificadas se a automutilação se consumar (§1º, pena de um a dois anos de reclusão); se do ato resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (§2º, pena de um a três anos de reclusão); e se do ato resultar morte (§3º, pena de dois a seis anos de reclusão).

Dispõe expressamente, ainda, que “incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais” (§ 4º). Por fim, estabelece-se que “não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente” (§ 5º).

A esta proposição encontram-se apensadas outras quinze, a seguir discriminadas:

- 1) Projeto de Lei nº **6989/2017**, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que “altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet”;
- 2) Projeto de Lei nº **7047/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “proíbe o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio”;
- 3) Projeto de Lei nº **7430/2017**, de autoria do Deputado Áureo, que “altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência

*do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios”;*

- 4) Projeto de Lei nº **7506/2017**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “*altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências*”;
- 5) Projeto de Lei nº **7538/2017**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “*altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências*”;
- 6) Projeto de Lei nº **3632/2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “*dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências*”;
- 7) Projeto de Lei nº **7441/2017**, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que “*altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 8) Projeto de Lei nº **310/2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 6.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores*”;
- 9) Projeto de Lei nº **1570/2019**, de autoria do Deputado Célio Studart, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*”;
- 10) Projeto de Lei nº **1670/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que “*amplia as penas de quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou presta-lhe auxílio para que o faça e equipara a homicídio se a vítima for criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de*

*compreensão e possível resistência”;*

- 11) Projeto de Lei nº **4930/2019**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que “*altera o art. 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima*”;
- 12) Projeto de Lei nº **7458/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “*altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado ‘baleia azul’*”;
- 13) Projeto de Lei nº **3496/2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “*dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação*”.
- 14) Projeto de Lei nº **7460/2017**, de autoria da Deputada Leandre, que “*modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet*”; e
- 15) Projeto de Lei nº **7917/2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “*modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet*”.

Essas proposições, que se sujeitam à apreciação do Plenário e seguem em tramitação sob o rito de prioridade (art. 151, II, RICD), foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A CCTCI, em 20/09/2017, acatou parecer pela “*aprovação do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, bem como dos projetos a ele apensados, de números 7.170, de 2017, 7.047, de 2017, 7.430, de 2017, 7.506, de 2017, 7.538, de 2017, 7.441, de 2017, 7.458, de 2017, 7.460, de 2017 e 7.917, de 2017, tudo na forma do Substitutivo*”.

O Substitutivo, por sua vez, acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), e ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para inibir práticas que induzem, instigam ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que a matéria de que cuidam os projetos em análise é de **extrema relevância**.

Com efeito, a preocupação com a automutilação de crianças e adolescentes, sobretudo com o crescimento da internet, não é tema novo. De fato, uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que **17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida**.

Em 2012, os números do Sistema Nacional de Saúde britânico demonstraram que a automutilação entre crianças e adolescentes **cresceu mais de**

**70% se comparados aos dois anos anteriores<sup>13</sup>.**

No Brasil, uma pesquisa publicada em 23 de novembro de 2017 demonstrou que cerca de 13% dos usuários de internet de 11 a 17 anos de idade tiveram acesso a conteúdo sobre automutilação<sup>14</sup>.

Muitos indivíduos, conhecedores dessa realidade, criam mecanismos para ensinar e incentivar as crianças e os adolescentes a se automutilarem. Recentemente, por exemplo, esteve em evidência o denominado “jogo da Baleia Azul”, que consistia em grupos criados em redes sociais em que eram propostos desafios macabros aos adolescentes, como automutilarem-se e até mesmo cometerem suicídio.

No início do presente ano, foi a vez da “boneca Momo”, que apareceu em alguns vídeos infantis com mensagens incentivando a automutilação.

Não há dúvida, portanto, que **a realidade posta exige uma resposta deste parlamento.**

Em razão disso, não temos dúvida de que o Projeto nº 8.833, de 2017, proveniente do Senado Federal, e os seus apensados, **devem ser aprovados**, na forma de um **Substitutivo**, que consiga extrair de cada proposição aquilo que melhor auxilie nesse intento.

Em primeiro lugar, é importante prever um novo tipo penal relacionado ao induzimento ou instigação de criança ou adolescente a praticar suicídio ou automutilação no Estatuto da Criança e do Adolescente (como faz o PL 8.833/2017).

Com efeito, o ECA possui um capítulo específico para cuidar dos crimes praticados contra a criança e o adolescente (Capítulo I do Título VII), **local em que reputamos mais acertado inserir as condutas em análise**. Afinal, deve-se destacar, nesse particular, que a preocupação que envolve as condutas que se pretende tipificar se dirige, sobretudo, às crianças e aos adolescentes, **sabidamente mais vulneráveis a esse tipo de abordagem**.

Em relação ao preceito secundário do *caput* do art. 244-C, sugerimos a ampliação para **reclusão, de um a três anos**. Além de ampliar o *quantum* da pena,

---

<sup>13</sup> <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/bem-estar/automutilacao-cresce-70-entre-criancas-e-adolescentes,21bc7e68bf4c7410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

<sup>14</sup> [http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_KIDS\\_ONLINE\\_2016\\_LivroEletronico.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_KIDS_ONLINE_2016_LivroEletronico.pdf)

faz-se oportuno alterar a “detenção” por “**reclusão**”, tendo em vista que a interceptação informática e telemática – que pode se mostrar imprescindível para a investigação desses crimes – **não é admitida** se “*o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção*” (art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Em relação ao § 1º, sugerimos aumentar a pena de **dois a quatro anos de reclusão**. Quanto ao § 2º (se do ato resulta lesão corporal de natureza grave), sugerimos a pena de **quatro a seis anos de reclusão** (mesma pena do art. 122, *caput*, segunda parte, combinado com o parágrafo único, inc. II, do Código Penal). Por fim, no que tange ao § 3º (se do ato resulta morte), optamos pela pena de seis a doze anos de reclusão.

Em relação aos §§ 2º e 3º, entendemos conveniente que se deixe expresso que as penas ali previstas **apenas devem ser aplicadas se o fato não constituir crime mais grave**. Isso se mostra importante porque, a exemplo do que defende a doutrina em relação ao crime de induzimento ao suicídio, entendemos que **se as condutas de induzimento à automutilação forem praticadas contra menores de 14 (quatorze) anos e isso acarretar lesão corporal de natureza gravíssima ou a morte da vítima, o agente deve responder pelos crimes descritos no artigo 129, §§ 2º ou 3º, ou no artigo 121, todos do Código Penal**.

Isso porque “*o menor de 14 anos, se não tem capacidade nem mesmo para consentir num ato sexual, certamente não a terá para a eliminação da própria vida*”, de forma que “*o suicida com resistência nula – pelos abalos ou situações supramencionadas, incluindo-se a idade inferior a 14 anos – é vítima de homicídio, e não de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*”<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, já ensinava Nélson Hungria que “*é preciso que o induzido ou auxiliado não seja um instrumento passivo, um súcubo à inteira mercê de um íncubo, pois, em tal caso, o suicida não é mais do que a longa manus do agente, e deve ser reconhecido não o crime de participação em suicídio, mas um autêntico homicídio*”<sup>16</sup>.

Sugerimos, ainda, a retirada do § 5º do art. 244-C que se pretende inserir no ECA, porque não entendemos razoável permitir que adolescentes induzam ou instiguem outros a se automutilarem, **sem que respondam pela prática de ato**

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 758.

<sup>16</sup> HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ, 2018, p. 167.

**infracional análogo ao crime que se está criando.** Acrescentamos em seu lugar, todavia, a sugestão contida no **Projeto de Lei nº 7460/17**, de aumentar a pena em metade no caso de o agente ser líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, em razão da maior gravidade da conduta nessas hipóteses.

Por fim, também devem ser acolhidas algumas das sugestões de alteração do Código Penal contidas nos Projetos de Lei nº 3632/2019 e 4930/2019. Em relação ao segundo, acolhemos a sugestão de **tipificar essa conduta independentemente da ocorrência de resultado** (devendo-se relembrar, no particular, que, pela redação atual do Código Penal, para que alguém seja responsabilizado penalmente por praticar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto do artigo 122, é necessário que ocorra o resultado morte da vítima ou que esta fique lesionada gravemente).

Quanto ao PL 3632/2019, por sua vez, também acolhemos a sugestão proposta, mas entendemos que a matéria deve ser inserida no art. 287-A do Código Penal (no título que cuida dos crimes contra a paz pública), e não no art. 154-C (na seção que cuida dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos).

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.833/2017, 6989/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, 310/2019, 1570/2019, 1670/2019, 3496/2019, 3632/2019, 4930/2019 e do substitutivo da CCTCI, **na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

**1ª SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Acrescenta art. 244-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação ou suicídio de criança ou adolescente; e altera o Código Penal para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar

a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação de criança ou adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

"Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar suicídio ou automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de dois a quatro anos de reclusão.

§ 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de quatro a seis anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Se do ato resulta morte, a pena é de seis a doze anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual."

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, fútil ou torpe;

II - se a vítima tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.” (NR)

Art. 287-A. Divulgar, reproduzir, publicar, oferecer, vender, ou difundir conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentamos a presente complementação de voto, que, a partir de sugestões recebidas, aprimora o texto anteriormente apresentado.

Fizemos, em suma, as seguintes alterações:

- a) Concentramos a alteração referente ao induzimento ao suicídio ou à automutilação no Código Penal, aplicando uma pena diferenciada (duplicada) no caso de o crime ser cometido contra

menor;

b) Inserimos um dispositivo para deixar claro que, se do crime resultar a morte e for a vítima menor de 14 (quatorze) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.833/2017, 6989/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, 310/2019, 1570/2019, 1670/2019, 3496/2019, 3632/2019, 4930/2019 e do substitutivo da CCTCI, na forma da **Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

**2ª SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código

Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no do art. 129 § 2º, deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.833/2017, dos Projetos de Lei nºs 6.989/2017, 7.047/2017, 7.458/2017, 7.460/2017, 7.917/2017, 7.430/2017, 7.441/2017, 1.570/2019, 7.506/2017, 7.538/2017, 3.632/2019, 310/2019, 3.496/2019, 1.670/2019 e 4.930/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 8.833, DE 2017 SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no do art. 129 § 2º, deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 511, DE 2015** **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4893/2012.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Esta lei dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Art. 122 .....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos; se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão; se o suicídio se consuma, pena de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de reclusão.  
.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A doutrina tem debatido muito a respeito do delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, sendo que a lei tem deixado lacunas que inexplicavelmente permitem a impunidade, como por exemplo, se decorrente do auxílio houver lesão corporal de natureza leve gerará assim um fato atípico, não sendo sujeito à punição.

Assim, este projeto vem preencher essa lacuna da lei e permitir um ordenamento jurídico capaz de impedir práticas delituosas, punindo desde o ato por si só, independente do nível da lesão, às suas formas qualificadas pelo resultado, que uma vez reprimidas, em muito contribuirão para que haja paz social.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO GOMES**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

---

## PROJETO DE LEI N.º 10.603, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para majorar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-511/2015.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

Pena – reclusão, de um a três anos, independentemente do resultado; reclusão, de três a oito anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave; ou reclusão, de seis a doze anos, se o suicídio de consuma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em minha trajetória de quarenta anos como médico, tive o desprazer de ver de perto diversos casos de suicídio. É algo que não desejo a ninguém, porque traz um vazio existencial inequívoco à família, aos amigos e ao seio social próximo daquele que se suicida. E por essas razões, sei o quanto grave é um ato de suicídio e entendo que a conduta de alguém estimulá-lo ou auxiliar em sua prática seja algo extremamente terrível.

O suicídio é uma prática que, infelizmente, é crescente no mundo e no Brasil. Estimativas apontam que no contexto global, mais de 2% das mortes anuais são devidas ao suicídio.

Os Estados, por razões de lógica e obviedade, não punem o suicídio. Alguém em profundo estado de sofrimento decide se matar e, se a prática for bem sucedida, ao Estado não haverá mais o que fazer. Se a prática for mal sucedida, não há lógica em punir novamente quem já está sofrendo. Mas aqueles que cooperam para a ocorrência do evento devem ser severamente punidos.

Nossa Constituição e diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário tutelam a inviolabilidade, a valorização e a dignificação da vida humana. O induzimento ao suicídio é uma afronta a todos esses valores absolutos do Estado Democrático de Direito, e é um dever do Brasil proteger adequadamente o bem jurídico da vida e da integridade física.

Quem induz, instiga ou auxilia alguém ao suicídio está em verdade militante contra esses bens jurídicos. Assim, constatamos que há um nítido descompasso entre a o tratamento proporcional no estabelecimento de penas para crimes que, na prática abalam os mesmos bens jurídicos.

A primeira irresignação é que o tipo penal hoje previsto em nossa legislação só admite a punição do infrator no caso de efetivo resultado, qual seja, a ocorrência de lesão grave ou morte. Tal situação se configura absolutamente indevida, posto que dá margem ao agente para que permaneça estimulando um comportamento autodestrutivo em terceiro e estará tudo bem, do ponto de vista legal, enquanto não houver efetivo resultado.

É preciso cortar o mal pela raiz, e a punição do crime independentemente de efetivo resultado permitiria trilhar por esse caminho, até em virtude do caráter ressocializador da reprimenda penal. Por isso sugerimos que a menor pena atualmente prevista no art. 122 do Código Penal seja a pena para o crime praticado

independentemente do resultado.

Na hipótese de haver lesão grave, entendemos pela aplicação de pena de três a oito anos. A razão para isso se encontra no crime de lesão corporal, cuja pena, para lesões de natureza grave, varia de um a oito anos, nos termos do art. 129 da norma penal. A reprimenda mais gravosa ao art. 122 se justifica na medida em que, no crime de lesão corporal, ainda que grave, a intenção do agente efetivamente é a lesão. No crime de induzimento ao suicídio, o objetivo é a morte da vítima. Daí ser necessária maior penalização, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

No caso de haver efetiva morte, entendemos que a pena deve ser estabelecida entre os patamares mínimo e máximo de cinco a doze anos, respectivamente. A pena mínima estaria aí um pouco menor da prevista para o crime de homicídio, art. 121 do código penal, e a máxima razoavelmente distante da máxima. Entretanto, em ambos os casos haveria imensa superioridade frente ao atualmente praticado (de dois a seis anos).

Tal situação se justifica na medida em que o objetivo do agente é o mesmo do crime de homicídio, qual seja, ver consumada a morte da vítima. A proporcionalidade também demanda, assim, uma elevação na pena base, de forma a adequar os critérios legais para proteção de bens jurídicos semelhantes.

A diferença para o disposto no crime de homicídio se justifica na medida em que, a despeito do resultado pretendido ser o mesmo, há que ser reconhecido que no caso de auxílio ao suicídio o agente comete o crime, em regra, sem o emprego de meios violentos, e que em última instância a decisão pela prática do suicídio é da vítima. Mas ainda não se pode negar o tamanho do dano do crime, na linha da proporcionalidade estabelecida entre tipos penais para proteção de bens jurídicos semelhantes.

Por todas essas razões, apresentamos a presente proposição e conclamamos os ilustres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

**DR. SINVAL MALHEIROS**  
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.197, DE 2019**

**(Do Sr. Marcelo Ramos )**

Altera o Código Penal para tipificar a conduta de apologia de suicídio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-511/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de apologia de suicídio.

Art. 2º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287. ....  
.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz, publicamente, apologia de suicídio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca tipificar, no Código Penal, a conduta de **fazer, publicamente, apologia de suicídio**, cominando a mesma pena prevista para o tipo penal de apologia de crime ou criminoso.

Não se desconhece, por óbvio, que nossa legislação já prevê o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do Código Penal). Ocorre que, para configuração desse delito, é necessário que haja o induzimento, a instigação ou o auxílio para que **uma pessoa específica** atente contra a sua vida.

Por outro lado, se o indivíduo faz, publicamente, apologia ao suicídio de forma genérica, sem se dirigir a uma pessoa específica, não há punição, porquanto esta conduta não encontra tipificação penal na legislação vigente. De fato, conforme lecionou Nélson Hungria, para a subsunção ao tipo descrito no art. 122 do Código Penal “é preciso que o induzimento ou instigação se dirija a pessoa determinada”<sup>17</sup>.

#### **A gravidade da apologia do suicídio, todavia, é indene de dúvida.**

Com efeito, em momentos de fragilidade emocional, ao qual todos estamos sujeitos, uma publicação fazendo apologia do suicídio pode ser o “empurrão” que falta para que uma pessoa tire a sua própria vida.

Essa realidade se apresenta ainda mais grave nos dias atuais, tendo em vista a facilidade com que se publica qualquer tipo de conteúdo na internet (conteúdo que, muitas vezes, é acessado por crianças, adolescentes ou por pessoas submetidas

<sup>17</sup> HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 165.

a qualquer tipo de vulnerabilidade). Aponte-se, neste particular, que cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de internet no Brasil (o que corresponde a 86% do total das pessoas dessa faixa etária no país), conforme dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Segundo essa mesma pesquisa, cerca de **82% das crianças e adolescentes usuárias de internet relatam usar e ter perfil nas redes sociais.**

O potencial danoso de publicações com apologia de suicídio, portanto, é evidente.

Em razão disso, e tendo em vista que o suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos<sup>18</sup>, entendemos que a tipificação penal ora pretendida é conveniente e oportuna, **uma vez que toda conduta que, de alguma forma, contribua para essa nefasta realidade deve ser combatida pelo Estado.**

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

<sup>18</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839)

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou

portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

## TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

### **Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

**Associação Crimiosa** (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

**FIM DO DOCUMENTO**